



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão


**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO**
**HOMICÍDIO : MILITAR ENTREGOU TRÊS JOVENS , MORADORES DO MORRO DA PROVIDÊNCIA, A TRAFICANTES DO MORRO DA MINEIRA, FACÇÃO RIVAL**
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**
**SISTEMA BACENJUD - OFÍCIO NÃO RESPONDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**
**AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TARIFAÇÃO DE TELEFONIA FIXA ENTRE DISTRITO E MUNICÍPIO**
**POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**
**MILITAR - PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO NO SINDICATO DOS METALÚRGICOS - ANISTIA**
**RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - FALHA NO PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA**

[APELAÇÃO CÍVEL 201051018009983/RJ](#)

Publicado em 18/11/2010 (Edição DJE 17/11/2010, pp. 23/24) - 1ª Turma Especializada

Relator para acórdão: Desembargador Federal ABEL GOMES

[voltar](#)

## **REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO**

Sentença exarada na Trigésima Quinta Vara Federal do Rio de Janeiro, pronunciando a decadência do direito autoral, declarou extinto o feito, sem julgamento do mérito, em demanda proposta objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.

Irresignada, a autora interpôs apelação, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade de aplicação do prazo decadencial ao presente caso, sob o argumento de que o benefício foi concedido antes da entrada em vigor da Lei 9528/97, que estabeleceu prazo decadencial decenal para fins de revisão do benefício previdenciário. No mérito, defendeu a revisão dos benefícios em comento.

A Relatora originária, Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE, acolheu parcialmente o recurso, por adotar o entendimento, segundo o qual as alterações introduzidas no artigo 103, da Lei 8213/91, não retroagem. Dessa forma, não podem alcançar os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência de legislação anterior.

Entendeu, assim, ser cabível, em sede recursal, apenas o exame da decadência que, uma vez afastada, deveriam os autos retornar à Vara de origem para o prosseguimento do feito.

Já o Desembargador Federal ABEL GOMES, cujo voto se tornou majoritário, votou de acordo com a orientação adotada em diversos julgados da Turma, na qual pronuncia, em hipótese análoga, a prescrição do fundo de direito, uma vez que o benefício concedido anteriormente à data da edição da MP 1523-9, que deu nova redação ao artigo 103, da Lei 8213/91, de modo que o prazo prescricional para os benefícios enquadrados em tal situação se encerrou em 31/07/2007, como acontece nesta específica hipótese, em que o benefício foi concedido em 23/08/1989, enquanto a ação foi proposta somente em 19/01/2010.

Por maioria, foi negado provimento ao recurso, por ter-se consumado a prescrição.

Precedentes:

**STJ:** AgRg no Resp 946499/SPC (DJ de 5/11/2007)

**TRF2:** [AC 200751018132708/RJ](#) (DJ de 17/12/2008, p. 230) - 2ª Turma Especializada - Relator:

Desembargadora Federal LILIANE RORIZ); AGI em [AC 200751018103629/RJ](#) (DJ de 19/6/2009, p.

190) - 1ª Turma Especializada - Relator para acórdão: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES.

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 201051018078518/RJ](#)

Publicado em 02/12/2010 (Edição DJE 01/12/2010, p. 270) - 2ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO

[voltar](#)

## **HOMICÍDIO: MILITAR ENTREGOU TRÊS JOVENS, MORADORES DO MORRO DA PROVIDÊNCIA, A TRAFICANTES DO MORRO DA MINEIRA, FACÇÃO RIVAL**

Réu, pronunciado juntamente com outro, pela prática da conduta descrita no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV, na forma do artigo 70, segunda parte do Código Penal, interpôs recurso em sentido estrito. Conforme a denúncia, o réu, Oficial do Exército Brasileiro, atuando nas funções de vigilância do Morro da Providência, entregou três rapazes, moradores daquela localidade, a traficantes do Morro da Mineira, dominado por facção rival, que lhes causaram a morte.

Por unanimidade, a Segunda Turma Especializada negou provimento ao recurso, por improcedentes as alegações do acusado acerca da violação de princípios constitucionais, na medida em que tais alegações são vagas, tendo sido apresentadas sem nenhum fundamento e sem menção a qualquer fato concreto. Da mesma forma, não mereceram prosperar as alegações quanto ao mérito, ficando demonstrado o domínio do fato e o dolo eventual na conduta de entregar as vítimas aos traficantes para que lhes fosse dado “um susto”.

[APELAÇÃO CÍVEL 200451015317551/RJ](#)

Publicado em 18/11/2010 (Edição DJE 17/11/2010, p. 250) - 3ª Turma Especializada

Relator: Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA

[voltar](#)

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE**

A União Federal/Fazenda Nacional opôs agravo contra a decisão, que negou seguimento à apelação por ela interposta e deu parcial provimento ao recurso da executada, uma firma de empreendimentos comerciais, para majorar a condenação da exequente em honorários advocatícios para 5% sobre o valor da causa atualizado.

O Relator originário, Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, negou provimento ao agravo interno por entender que a recorrente não produziu a argumentação suficiente para reverter a decisão de primeira instância.

Compreensão diversa do problema teve a Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA, cujo entendimento se tornou majoritário. Para a magistrada, já está assentado no âmbito dos tribunais superiores o efetivo cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade quando a mesma é julgada procedente.

Observou, contudo, que a fixação da verba honorária deve ser determinada pela equidade e pelo efetivo desempenho profissional do causídico. Assim, como em exceção de pré-executividade normalmente há apresentação de apenas uma petição, é razoável a fixação dos honorários não vinculados ao valor da causa, mas sim ao trabalho empreendido pelo advogado, situação que, no presente caso, condiz com a fixação da verba no valor de R\$2.000,00.

Em face do exposto, concedeu parcial provimento ao agravo interno, para fixar a condenação do exequente em honorários advocatícios no montante de R\$ 2.000,00.

Precedente:

**STJ:** REsp 1151121- RJ (DJe de 26/8/2010).

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200902010163024/RJ](#)

Publicado em 9/11/2010 (Edição DJE 8/11/2010, p. 306) - 4ª Turma Especializada

Relator: Desembargadora Federal LANA REGUEIRA

[voltar](#)

## **SISTEMA BACENJUD - OFÍCIO NÃO RESPONDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

O recurso em comento foi interposto pela União Federal - com pedido de antecipação de tutela - em face da decisão proferida pelo Juízo da Segunda Vara Federal de Execução Fiscal de São João de Meriti, em processo de execução fiscal, que indeferiu o pedido de nova verificação acerca da existência de ativos financeiros de titularidade da executada, por meio do sistema BACENJUD.

Sustentou a agravante que a determinação de penhora de dinheiro sem o efetivo cumprimento da ordem pelas instituições bancárias não terá eficácia alguma, argüindo, ainda, que oito instituições financeiras deixaram de responder a ordem judicial de bloqueio de valores, ou seja, não forneceram ao Juízo qualquer informação sobre a existência ou não de ativos financeiros em nome dos co-executados.

Para o Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Relator originário, assiste razão parcial à União Federal e à Fazenda Nacional, na medida em que oito instituições financeiras deixaram de informar acerca da existência ou não de numerário nas contas bancárias em nome do executado. No caso, não é reiteração de ordem judicial, mas, sim, intimação para cumprimento desta. Assim, concedeu parcial provimento ao agravo.

Divergiu desse entendimento a Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, cujo voto se tornou majoritário. A seu juízo, a decisão agravada não merece retoques, pois o Judiciário não pode se ocupar com o trabalho que seria dos bancos, já que, na realidade, quando o banco não responde, é porque sequer existiu conta em nome daquele contribuinte.

Para a magistrada, o sistema é do Banco Central, e, se ele entender pela existência de desobediência, por parte das instituições financeiras, que tome as medidas cabíveis, pois tem, além do poder administrativo, também o poder de polícia para tal, e, não, a Fazenda servindo de intermediária.

Foi, portanto, negado, por maioria, provimento ao agravo de instrumento.

[AGRAVO DE INSTRUMENTO 200302010166539/RJ](#)

Publicado em 16/11/2010 (Edição DJE 12/11/2010, pp. 151/152) - 5ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES

[voltar](#)

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TARIFAÇÃO DE TELEFONIA FIXA ENTRE DISTRITO E MUNICÍPIO**

A ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações - agravou de decisão da Vara Única de Itaperuna, cujo titular deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar a suspensão, por parte das prestadoras de serviço público de telefonia, do valor excedente à tarifa de ligações locais a serem realizadas entre quaisquer localidades existentes dentro dos limites locais dos municípios de Itaperuna, Santo Antonio de Pádua, Natividade, Porciúncula, Miracema e Bom Jesus de Itabapoana, ficando as rés impedidas de gerarem a cobrança da tarifa de longa distância em relação a chamadas telefônicas efetuadas dentro dos limites político-geográficos de cada um desses municípios. Alegou, a agravante, nulidade da decisão em razão da incompetência absoluta do Juízo de Itaperuna; ausência dos pressupostos que autorizam a concessão da antecipação da tutela; equivocada fundamentação da decisão recorrida; violação ao artigo 2º, da Lei 8437/92.

Com relação ao artigo 2º da Lei 8437/92, invocado pela agravante, entendeu o Relator, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, que o dispositivo em comento é claro ao estabelecer que, na ação civil pública e no mandado de segurança coletivo, manejados contra pessoa jurídica de direito público, a concessão da liminar, em regra, dependerá da oitiva de seu representante, que, no caso, seria a ANATEL. No presente caso, o *decisum* objurgado não justifica convenientemente o descumprimento da norma legal.

Na verdade, não ocorreria a possibilidade de perecimento de direito, ou a possibilidade de prejuízo irreparável, já que, no caso de ser efetivamente constatada a cobrança indevida de tarifa telefônica de longa distância, aqueles que se sentissem prejudicados poderiam pleitear o ressarcimento dos respectivos valores.

Também quanto ao mérito, entendeu o Relator assistir razão à recorrente, considerando que o entendimento jurisprudencial aponta no sentido de que, em regra, não cabe ao Judiciário o exame dos critérios regulatórios de configuração das "áreas

locais”, verificando-se que não há como, validamente, deferir-se a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, uma vez ausentes os indispensáveis requisitos da verossimilhança da alegação e do *periculum in mora*.

Precedentes:

**STJ:** REsp 667939/SC (DJ de 13/8/2007; REsp 220082/GO (DJ de 20/6/2005); AgRg no AgRg no REsp 303206/RS (DJ de 18/2/2002); REsp 200702809800/SC (DJe de 11/9/2009);

**TRF2:** [AG 200402010131852/ES](#) (DJ de 18/10/2006) - 8ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal POUL ERICK.

[APELAÇÃO CÍVEL 200951040002264/RJ](#)

Publicado em 16/11/2010 (Edição DJE 12/11/2010, pp. 180/181) - 6ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO

[voltar](#)

### **POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS**

A Caixa Econômica Federal apelou de sentença que, julgando parcialmente procedente o pedido, deferiu à autora as diferenças de poupança em relação aos índices dos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991 em duas contas de poupança.

Alegou a CEF cerceamento de defesa, por não lhe ter sido aberto prazo para impugnação ao laudo; que há irregularidade da demanda, em face da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, e ilegitimidade passiva no período do bloqueio. Sustentou a prescrição da pretensão processual, e, ainda, que a inversão do ônus da prova não pode importar em produção de prova impossível, como no caso dos extratos.

Para o Desembargador Federal GUILHERME COUTO DE CASTRO, Relator do feito, a sentença mereceu reforma. Após rejeitar as preliminares, argúidas pela empresa pública, apreciou o mérito, enfatizando que o STF já assentou orientação em relação aos anos de 1990 e 1991, reconhecendo que o índice a ser aplicado, no caso, é o BTNF, para os cruzados novos bloqueados (Súmula 725). Com maior razão, o critério deve ser igual para os valores não bloqueados. A quantia não bloqueada podia ser movimentada, e não há ofensa a direito adquirido.

Antes da súmula, já eram muitos os julgados do STF, e o STJ acabou por

acolher o entendimento da Suprema Corte, conforme decisão publicada no Informativo 106.

A Lei 8177/91 extinguiu o BTNF a partir de 1/2/91 e instituiu a TRD para correção dos depósitos em cadernetas de poupança. Assim, durante o bloqueio, o índice de correção monetária aplicável aos depósitos de poupança até janeiro de 1991 é o BTNF, e, após, a TRD, não havendo que se falar em aplicação do IPC no período, que não estava mais previsto.

Por maioria, vencido o Desembargador FREDERICO GUEIROS, foi provida a apelação.

Precedentes:

**STJ:** REsp 329353/RS (DJ de 8/10/2001)

**TRF2:** [AC 200851100043170/RJ](#) (DJ de 17/7/2009, p. 140) - 7ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal REIS FRIEDE; [AC 199550010012987](#) (DJ de 28/3/2007, p. 230) - 5ª Turma Especializada - Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO).

[APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO 200251010092244/RJ](#)

Publicado em 16/11/2010 (Edição DJE 12/11/2010, pp. 235/236) - 7ª Turma Especializada

Relator: Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO LISBOA NEIVA

[voltar](#)

### **MILITAR - PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO NO SINDICATO DOS METALÚRGICOS - ANISTIA**

O autor, ex-suboficial da Marinha de Guerra do Brasil, requereu, com pedido de antecipação de tutela, sua reintegração ao serviço ativo e subsequente transferência para a reserva remunerada, a partir da vigência do artigo 8º, do ADCT, com as promoções a que teria direito, caso estivesse em atividade, além de contagem em dobro de férias e de licenças-prêmio não fruídas, decênios, quinquênios, anuênios, PASEP e demais vantagens, aplicando-se correção e juros moratórios.

O ex-militar fora incorporado ao serviço ativo da Marinha em 1/12/55, e licenciado em 30/11/64, em virtude de participação na assembléia do Sindicato dos Metalúrgicos, em março de 1964. Todavia, em virtude de incapacidade física, por ser portador de enfermidade, foi reformado por invalidez definitiva em 9/05/66.



O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas a sentença de mérito julgou parcialmente procedente o pedido, sendo concedida a anistia, com efeitos financeiros a contar da promulgação da Constituição, observada a prescrição quinquenal, e promoção ao posto que teria alcançado caso permanecesse na ativa, observado o critério de antiguidade. Além da remessa necessária, apelações foram interpostas pelas partes.

O voto vencedor, no julgamento efetuado pela Sétima Turma Especializada, foi do Desembargador Federal JOSÉ LISBOA NEIVA, que, divergindo do Relator originário, Juiz Federal Convocado FLAVIO OLIVEIRA LUCAS, observou que, apesar de a orientação desta Corte, em variados precedentes, ser a favor da caracterização do licenciamento decorrente da participação histórica do militar na assembléia realizada no Sindicato dos Metalúrgicos como de motivação política, a justificar a anistia, verifica-se que tal orientação estaria em descompasso com a jurisprudência da Suprema Corte.

Assim, deu provimento à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido, julgando prejudicado o apelo da União e negando provimento ao recurso do autor.

Precedentes:

**STF:** RE-Edv-AgR 241924/CE (DJ de 20/6/2003, p. 56); RE 248825/SE (DJ de 30/6/2000, p. 88); RE 369207/RN (DJ de 6/2/2007, p. 66); ADIN 2639/PR (DJ de 4/8/2006).

[APELAÇÃO CÍVEL 200351010099929/RJ](#)

Publicado em 9/11/2010 (Edição DJE 8/11/2010, p. 496) - 8ª Turma Especializada

Relator: Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA

[voltar](#)

### **RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - FALHA NO PAGAMENTO DE CONTA TELEFÔNICA**

Ao efetuar o pagamento das contas de luz e telefone de valores diferentes - em uma agência da Caixa Econômica Federal - o autor da ação indenizatória foi prejudicado com o erro na autenticação mecânica da conta de telefone, que teria levado à interrupção no fornecimento dos serviços prestados pela operadora.

Sustentando que o episódio teria lhe causado constrangimentos e vexames, além de prejuízo material, decorrente de lucro que deixou de auferir, o autor teve seu direito reconhecido em sentença de primeiro grau.

No julgamento da apelação interposta pela CEF, a Oitava Turma Especializada acolheu a argumentação da empresa pública, reformando a sentença monocrática. O Relator do feito, Juiz Federal Convocado MARCELO PEREIRA, entendeu não ter sido comprovado nos autos o bloqueio da linha telefônica do demandante e suas demais implicações, entendendo também que o mero aborrecimento ou irritação são insuficientes para justificar a cobrança de dano moral.